



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: E GOMES FERREIRA CONSTRUÇÕES - ME  
ENDEREÇO: RODOVIA CE 362, 485, RODAGEM, MASSAPÉ(CE)  
CGF: 06.377.358-9 CNPJ: 10.762.135/0001-48  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401681-5  
PROCESSO Nº 1/1506/2014

**EMENTA: DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO – FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL.** A autuação versa sobre a acusação de diferença de base de cálculo, resultando na falta de recolhimento do imposto no exercício de 2012, detectada mediante planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário devido ao lançamento errôneo do valor da multa, conforme verificado em planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Decisão baseada no artigo 13, inciso VII, 18, 25, §1º e 34 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no art. 16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. Autuado revel. **Inexistência de reexame necessário.**

JULGAMENTO Nº 1632,15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

*"Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, se anterior ao exercício de 2012 ou PGDAS-D, quando aça fiscal a partir de 2012."*

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 da Lei Complementar nº 123/2006, e penalidade prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

O agente do Fisco destacou, a crédito tributário, a importância de R\$3.859,59(três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cujos valores são, respectivamente, referentes ao imposto e multa, R\$1.816,28(um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) e R\$2.043,31(dois mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201401681-5 e Informações Complementares, de 25 de fevereiro de 2014(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201332876, de 21 de outubro de 2013(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201335936, de 19 de novembro de 2013(fl's 06);
4. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo de Início de Fiscalização(fl's 07);
5. Termo de Intimação nº 201402222, de 7 de fevereiro de 2014(fl's 08);
6. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201404739, de 25 de fevereiro de 2014(fl's 09);
7. Cópia do Aviso de recepção do Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares(fl's 10);
8. Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl's 11 a 14);
9. Extrato do Simples Nacional(fl's 15 a 38);
10. Consultas Sistema Corporativo(fl's 39 e 40);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201403270(fl's 41);
12. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração(fl's 43);
13. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 31 de março de 2014(fl's 42).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 2 de maio de 2013(fl's 44).

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar fiscal restrita, motivado pela fiscalização de contribuinte do Simples Nacional, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201332876, de 21 de outubro de 2013, o agente do Fisco detectou diferença de base de cálculo da fatia do ICMS integrante dos tributos que compõem o Simples Nacional, na importância de R\$1.816,28(um mil, oitocentos e dezesseis e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2012.



Direcionando-se à legislação tributária vigente, destacam-se como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*(...)*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

*§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.*

*§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.*

*§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.*

*§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:*

*I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;*

*II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;*

*III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;*

*IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;*

*V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no §15-A do art. 18.*

*§1º. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.*

*(...)*

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional."*

No que pertine à infração e à penalidade ora descritas nos autos, ressalta-se o que preceituam os arts. 14, inciso II e 16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008, in verbis:



*\*Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:*

*(...)*

*II – diferença de base de cálculo;*

*(...)*

*Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:*

*I – 75%(setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido(art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);*

Corroborando com a aplicação da multa acima, vale destacar ainda o que preceitua o art. 44, inciso I e §2º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

*\*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

Reportando-se ao crédito tributário lançado pelo agente do Fisco, em confrontando-se os dados constantes no Auto de infração, às fls 02 e aqueles constantes nas Informações Complementares e na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, precisamente às fls 03 e 04 e 11 a 14, verifica-se que houve uma divergência no valor lançado a título de multa. Em sendo assim, entende-se que, no caso em comento, deva prevalecer o valor da multa de R\$1.362,21(um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), constante nas Informações Complementares e na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, pois a mesma demonstra com clareza os cálculos efetuados pelo agente do Fisco que geraram a presente autuação.

### DECISÃO

Em face do exposto, decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$3.178,49(três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Ressalta-se ainda que, embora se configurando numa decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixa-se de encaminhar o presente processo para reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise ser inferior a 10.000(dez mil) Ufrce's, em observância ao disposto no artigo 104, §3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.



Processo: 1/1506/2014  
Julgamento 1632/15

5

**DEMONSTRATIVO**

Valor ICMS	= R\$ 1.816,28
Valor multa	= R\$ 1.362,21
Valor total	= R\$ 3.178,49

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, 8 de julho de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária